



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281484 - SP (2023/0014503-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : E A S
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO - SP197902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Caso concreto em que as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria do réu, com fundamento nos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, bem como no laudo de exame de corpo de delito. A revisão das referidas provas ou das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher a tese absolutória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Eventual afastamento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

4. Imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. A parte limitou-se a transcrever a ementa dos acórdãos, sem

realizar o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso da tese jurídica adotada para, desse modo, caracterizar a divergência entre referidos julgados.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281484 - SP (2023/0014503-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : E A S
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO - SP197902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Caso concreto em que as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria do réu, com fundamento nos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, bem como no laudo de exame de corpo de delito. A revisão das referidas provas ou das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher a tese absolutória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Eventual afastamento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

4. Imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. A parte limitou-se a transcrever a ementa dos acórdãos, sem

realizar o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso da tese jurídica adotada para, desse modo, caracterizar a divergência entre referidos julgados.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a parte agravante que, em relação à questão da ausência de provas aptas à condenação, faz-se inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois se está diante de questão eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos.

Afirma que não se pode confundir reavaliação da prova com o reexame da prova. Expõe diversas considerações fáticas buscando demonstrar que, em relação à prova ali mencionada, a vítima "está mal por prejudicar o agravante, o que demonstra claramente que mentiu em juízo, inexistindo, data vênua, margem para interpretação diferente desta" (fl. 616).

Expõe sobre outras provas dos autos, defendendo novo reenquadramento jurídico, visto que o agravante declarou que jamais manteve relação sexual; que, nas anotações de um diário da vítima, constavam anotações de encontros com um rapaz, não se referindo a um senhor de aparência de 38 anos de idade; que a vítima emitiu declaração falsa com conteúdo mentiroso.

Defende que o laudo de exame de corpo de delito não torna a decisão acertada, que inexistem provas para condenação, que a condenação não foi devidamente fundamentada e que se faz possível a reavaliação do conjunto de elementos indicados na decisão impugnada.

Em relação à continuidade delitiva, também invoca ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, argumentando que as decisões das instâncias ordinárias não fundamentam de forma legal a adequada incidência da continuidade delitiva, pois que (fl. 620):

[...] inexistente nos autos qualquer prova produzida pela Acusação no sentido da continuidade delitiva, pois já que foram dois "coitos" consensuais e não restou apontado, considerando que a vítima estava a um mês de completar 14 (quatorze) anos, se ambas as relações foram consumadas enquanto ela tinha ainda 13 (treze) anos, ou se foi uma em cada idade, nem o transcurso de tempo para que fosse considerado e reconhecida a continuidade delitiva, ou que a segunda tenha sido desdobramento da relação anterior, na medida em que incontroverso nos autos que ambas foram consensuais, e para que fosse reconhecida a

continuidade delitiva haveria que existir prova, sendo certo que inexistente prova e por conseguinte não há no v. acórdão nenhuma fundamentação para a aplicação na espécie.

Aduz, no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, que (fl. 623):

[...] o indeferimento não tratou de pleito de diligências que podem ser consideradas como protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes, sendo certo que o v. acórdão reconhece a existência de declaração realizada por Escritura Pública em Cartório onde a Vítima nega ter tido relação sexual com o Agravante bem como se fundamenta em conversa havida sob o manto do contraditório onde a Vítima se diz mal por prejudicar o Agravante se reportando à seu malfadado depoimento judicial, inexistindo, como já dito, margem para interpretação diferente, senão a de que mentiu em juízo, pois conforme se observa no dicionário da língua portuguesa este define prejudicar como lesar, ou seja: em sua sã consciência, sabe que lesou o Agravante, e quando da integração do v. acórdão no julgamento dos embargos opostos, o Tribunal a quo se pronunciou validando posicionamento equivocado, porquanto, mediante fundamentação por interpretação probatória que carece de reavaliação, vez que ainda não encerrada a instrução processual, vez que exercido o contraditório e, que, porquanto, necessária a promoção da requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova, uma vez que a existência e o modo pelo qual ocorreram os fatos foram expressamente referidos no acórdão recorrido com base nas provas produzidas pelas partes.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, afirma a defesa que houve efetivamente o atendimento de todos os requisitos, com o devido cotejo analítico buscando demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, expondo considerações a respeito.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso pela Turma julgadora.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 644-646).

É o relatório.

VOTO

Como relatado busca a defesa a reforma da decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está assim fundamentada (fls. 601-604):

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria do réu, com fundamento nos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, bem como no laudo de exame de corpo de delito.

Como bem lançado no parecer ministerial, "conforme moldura fática delineada no acórdão recorrido, a vítima sempre relatou os fatos com bastante coerência, demonstrando ter se envolvido emocionalmente com o acusado, o que a fez consentir com o ato, embora sem o necessário desenvolvimento biopsicológico para tanto" (fl. 584).

Ademais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

Assim, devidamente fundamentada a condenação com base nas provas dos autos - depoimento da vítima e das testemunhas e exame de corpo de delito -, a revisão das referidas provas ou das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher a tese absolutória, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A respeito da continuidade delitiva, consta da sentença (fl. 283):

[...]

Apontam as instâncias ordinárias a presença dos requisitos do art. 71 do CP para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro "praticados no período de novembro a dezembro de 2013". Destacou-se, ainda, que, "os crimes são da mesma espécie, cometidos num pequeno lapso de tempo, na mesma cidade e tiveram a mesma maneira de execução, devendo o subsequente ser havido em continuação ao primeiro" e que "pelos relatos da ofendida prova determinante e suficiente para justificar a condenação do réu foram duas investidas contra ela".

De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Nesse sentido: AgRg no AREsp 1148021/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 01/02/2019; AgRg no AgRg no AREsp 1354075/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/12/2018. Essa situação, como visto, amolda-se à hipótese dos autos.

Nesse contexto, o eventual afastamento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante, ainda, cerceamento de defesa em virtude da recusa das instâncias de origem em determinar a reabertura da instrução criminal, após a juntada de declaração da vítima em que atesta que os atos sexuais ocorreram quando ela já havia completado 14 anos de idade.

No caso, verifica-se que o indeferimento da diligência requerida foi fundamentado adequadamente, destacando que (fl. 364):

[...]

Com efeito, o entendimento esposado no acórdão, acima transcrito, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022), como na hipótese.

Por fim, a interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu, in casu.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 596):

Isso porque, no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, reconheceu-se que a palavra da vítima destoava das demais provas dos autos, inclusive da declaração da sua genitora, que teria afirmado que a menor tinha o hábito de mentir. Já na hipótese dos autos, conforme sobredito, as declarações da vítima são uníssonas e coerentes com as demais provas colhidas nos autos, não ensejando dúvidas quanto à sua idoneidade. Logo, cuida-se de contextos fáticos distintos.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Verifica-se que a defesa nada trouxe que demonstrasse a incorreção dos fundamentos eleitos, razão pela qual fica mantida a decisão em sua integralidade.

Com efeito, em relação à alegada ausência de provas para sustentar a condenação, o que se tem é a insatisfação do agravante com as provas adotadas pelas instâncias ordinárias, buscando desqualificá-las. Em continuidade, de modo genérico, alega inexistirem ou não serem suficientes as provas com o intuito então de sustentar a pretendida absolvição mediante nova valoração dos fatos. Tal proceder somente confirma o acerto quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, cabendo destacar existir fundamentação suficiente no julgado que justifica o decreto condenatório.

O mesmo se diga em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que foram expostos os fundamentos de fato e de direito demonstrando que os crimes de estupro foram praticados no período de novembro a dezembro de 2013, bem como que "os crimes são da mesma espécie, cometidos num pequeno lapso de tempo, na mesma cidade e tiveram a mesma maneira de execução, devendo o subsequente ser havido em continuação ao primeiro, aplicando-se o disposto no artigo 71 do Código Penal".

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, por não conseguir demonstrar a parte a incorreção da conclusão adotada, é ratificado o entendimento deste Tribunal no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

Do mesmo modo, também foi confirmado que não foram cumpridos os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial. Cabe ressaltar que se faz imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. A parte limitou-

se a transcrever a ementa dos acórdãos, sem realizar o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso da tese jurídica adotada para, desse modo, caracterizar a divergência entre referidos julgados.

Ante o exposto – não demonstrada nenhuma incorreção quanto aos fundamentos eleitos –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0014503-0

AgRg no
AREsp 2.281.484 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00411249320148260576 004112493201482605769962014
03328229220168050001 20210001013293 3328229220168050001
411249320148260576 4112493201482605769962014 9962014

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A S
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO - SP197902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A S
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO - SP197902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.